

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA ELEITORAL DA 003ª ZONA ELEITORAL
DE SÃO LUÍS, ESTADO DO MARANHÃO**

Processo nº 0600035-06.2026.6.10.0003

PARTIDO NOVO, DIRETÓRIO ESTADUAL DO MARANHÃO, partido político devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 37.059.293/0001-92, com sede na Avenida Castelo Branco, nº 605, Bairro São Francisco, São Luís/MA, CEP 65.076-900, neste ato representado por seu Presidente, o Sr. LEONARDO ARRUDA SOUZA, por seus advogados que esta subscrevem, instrumento de mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na condição de **TERCEIRO PREJUDICADO**, com fundamento no art. 996 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do art. 15 do mesmo diploma, e nos arts. 258, 265 e 266 do Código Eleitoral, interpor o presente **RECURSO ELEITORAL** contra a r. sentença de Id. 125699713, que julgou procedente o pedido e determinou a regularização da filiação de ROBERTO COELHO ROCHA ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, no Sistema de Filiação Partidária, a contar de 04 de abril de 2026.

O Recorrente é titular de interesse jurídico direto e atual na causa, porquanto o Recorrido Roberto Coelho Rocha figura, até a presente data, nos registros oficiais do FILIA, como seu filiado regular desde 01 de abril de 2026, conforme certidão de filiação partidária juntada de ofício pela própria Secretaria deste Juízo sob o Id. 125698766.

A sentença recorrida, todavia, foi proferida sem que o Partido NOVO fosse citado, intimado ou de qualquer modo ouvido, muito embora seus efeitos recaiam, direta

e necessariamente, sobre o vínculo partidário de que é titular. Daí a legitimidade recursal que ora se afirma.

Requer, portanto, o recebimento e o processamento do presente recurso, com a abertura de vista aos Recorridos para as contrarrazões, na forma do art. 267 do Código Eleitoral, e, ao final, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Requer, ainda, que Vossa Excelência se digne de exercer o juízo de retratação previsto no art. 267, §7º, do Código Eleitoral, à vista dos fundamentos expostos nas razões anexas, notadamente daqueles que dizem respeito à coexistência de filiações deliberadamente omitida nestes autos.

Requer, por fim, que se abstenha este Juízo de promover o lançamento da filiação no FILIA antes do trânsito em julgado, como, aliás, determina a própria parte dispositiva da sentença recorrida e impõe o art. 23, § 9º, da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís/MA, data do protocolo.

Eliana de Sousa Lima

OAB/MA nº 9.984

RAZÕES DO RECURSO ELEITORAL

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

Recorrente: Partido NOVO

Recorridos: Roberto Coelho Rocha e Partido Renovador Trabalhista Brasileiro

Origem: 003ª Zona Eleitoral de São Luís/MA

Eminente Relator,
Egrégia Corte,
Ínclito Procurador Regional Eleitoral.

I. DO NECESSÁRIO À COMPREENSÃO DA CAUSA

Poucas vezes um processo diz tanto pela sua própria cronologia. Distribuído em 20 de julho de 2026, às 16h21, teve resposta do partido requerido no mesmo dia, às 22h40, sentença em 22 de julho, às 17h00, e publicação em 23 de julho. Da petição inicial ao dispositivo transcorreram menos de quarenta e oito horas úteis.

No espaço exíguo desse rito, decidiu-se que Roberto Coelho Rocha está filiado ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro desde 04 de abril de 2026, isto é, exatamente o último dia do prazo legal de filiação para as Eleições Gerais de 2026.

O que a sentença não disse, e é o silêncio que aqui se combate, é que o mesmo Roberto Coelho Rocha figura, nos registros oficiais da Justiça Eleitoral, como filiado regular ao Partido NOVO desde 01 de abril de 2026, sem qualquer anotação de desfiliação.

Essa informação não foi trazida pelo requerente. Não foi trazida pelo partido requerido. Ingressou nos autos por iniciativa da própria Secretaria da 003ª Zona Eleitoral, que, em 21 de julho de 2026, juntou de ofício a certidão de filiação partidária de Id. 125698766, cujo teor merece transcrição literal:

A Justiça Eleitoral certifica que, consultando o Sistema de Filiação Partidária FILIA, ROBERTO COELHO ROCHA, Título Eleitoral: 0368 2750 1198, ESTÁ COM A FILIAÇÃO REGULAR. Partido: NOVO. UF: MA. Município: SÃO LUÍS. Data Cadastro Filiação: 02/04/2026. Data Filiação: 01/04/2026. Data Cadastro Desfiliação: Não consta. Situação: Regular.

Certidão de Filiação Partidária, Id. 125698766, autos de origem.

A mesma certidão registra que o Recorrido se desfilou do Republicanos precisamente em 01 de abril de 2026, data em que ingressou no Partido NOVO. Houve, portanto, migração formal, regular e documentada, processada pelo sistema oficial em 02 de abril de 2026.

Dois dias depois, em 03 de abril de 2026, segundo a ficha de Id. 125697193, o Recorrido teria assinado ficha de filiação ao PRTB. Nunca comunicou a desfiliação do NOVO ao órgão de direção partidária nem a este Juízo Eleitoral, como exige o art. 24 da Resolução TSE nº 23.596/2019¹.

Entre abril e julho de 2026, o Recorrido permaneceu publicamente vinculado ao Partido NOVO, na condição de pré-candidato ao Senado Federal pelo Estado do Maranhão. Não se trata de alegação retórica, e sim de fato documentado nos próprios registros deste Egrégio Tribunal.

O Partido NOVO ajuizou, perante esta Corte, representações eleitorais em defesa da pré-candidatura de Roberto Coelho Rocha ao Senado Federal, entre elas a que teve por objeto a pesquisa registrada sob o nº MA-00173/2026, promovida em face de Econométrica Pesquisa Ltda., cuja petição inicial segue anexa.

¹ Art. 24. Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

Naquela peça, subscrita pelo mesmo advogado que agora patrocina o Recorrido nestes autos, o Partido NOVO afirmou, textualmente, agir na defesa dos interesses eleitorais de seu pré-candidato ao Senado Federal pelo Estado do Maranhão, Roberto Coelho Rocha.

Reforça tal argumento, as diversas matérias veiculadas em veículos de comunicação, no qual o Requerido informa que seria candidato ao Senado pelo PARTIDO NOVO², assim como um vídeo publicado em suas redes sociais³ enfatizando que o **Partido Novo** não é um projeto individual, mas sim um movimento baseado em princípios coletivos que agora passa por uma **reestruturação interna**. Atualmente, a liderança partidária avalia diversas possibilidades, incluindo o lançamento de um **novo candidato ao governo** ou a formação de chapas para o Senado

Não se ignora que o subscritor exerce livremente o seu ministério privado. O ponto é outro e é estritamente probatório. A identidade do subscritor demonstra que a existência do vínculo com o NOVO era conhecida, e conhecida com precisão, por quem afirmou ao Juízo de origem, sem qualquer ressalva, que o Recorrido pertencia aos quadros do PRTB desde abril.

Foi sobre esse quadro, e sem que o Partido NOVO fosse citado, intimado ou sequer mencionado no dispositivo, que a sentença recorrida declarou a filiação do Recorrido ao PRTB com efeito retroativo a 04 de abril de 2026.

O presente recurso sustenta, em síntese, que a sentença é nula por preterição de litisconsorte necessário e por supressão do contraditório, e que, superadas as nulidades, o pedido é improcedente por ausência do pressuposto legal da desídia, por insuficiência absoluta da prova e por existirem indícios veementes de fraude e de simulação.

II. DA TEMPESTIVIDADE

² <https://oimparcial.com.br/noticias/2026/05/roberto-rocha-oficializa-pre-candidatura-ao-senado>

³ <https://www.instagram.com/reel/DZkr3YfOpY0/?igsh=cmhkYjVtY2c0a3I1>

A sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/MA em 23 de julho de 2026, conforme certidão de Id. 125700898. O prazo recursal é de três dias, na forma do art. 258 do Código Eleitoral, e se inicia no primeiro dia útil subsequente à publicação.

Interposto o recurso em 24 de julho de 2026, primeiro dia do tríduo legal, é ele manifestamente tempestivo.

III. DAS PRELIMINARES

III.1. Da legitimidade recursal do Partido NOVO na condição de terceiro prejudicado

Dispõe o art. 996 do Código de Processo Civil que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. O parágrafo único exige do terceiro a demonstração de que a decisão atinge direito de que se afirme titular.

A jurisprudência é firme em distinguir o interesse jurídico do interesse meramente econômico ou reflexo. Somente o primeiro autoriza o recurso de terceiro, e é exatamente o primeiro que se verifica na espécie, como se passa a demonstrar:

O terceiro prejudicado, legitimado a recorrer por força do nexo de interdependência com a relação sub judice (art. 499 , § 1º , do CPC), é aquele que sofre um prejuízo na sua relação jurídica em razão da decisão.(Precedentes: AgRg na MC 7.094/PR , Rel. Ministro OG FERNANDES , SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010; AgRg no REsp 782.360/RJ , Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA , SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009; REsp 927.334/RS , Rel. Ministro LUIZ FUX , PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 06/11/2009; REsp 695.792/PR , Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO , QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe

19/10/2009; REsp 1056784/RJ , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO , PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008; REsp 656.498/PR , Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO , TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 03/09/2007; REsp 696.934/PB , Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA , QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 04/06/2007; REsp 740.957/RJ , Rel. Ministro CASTRO FILHO , TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 07/11/2005; REsp 329.513/SP , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI , TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2001, DJ 11/03/2002)

O Partido NOVO não é titular de expectativa. É titular de uma relação jurídica de filiação partidária, formalmente constituída, processada no sistema oficial da Justiça Eleitoral e vigente até este momento, tal como certificado nos autos de origem.

A sentença recorrida, ao declarar a filiação do Recorrido ao PRTB a contar de 04 de abril de 2026, produz, como consequência automática e inafastável, o cancelamento da filiação do Recorrido ao Partido NOVO, por força do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995.

Não se trata, pois, de repercussão indireta. A procedência do pedido implica, por operação da própria lei, a extinção do vínculo jurídico de que o Recorrente é titular. Mais direto do que isso, o interesse jurídico não poderia ser.

O Tribunal Superior Eleitoral reconhece, de longa data, a legitimidade do terceiro prejudicado para interpor recursos no processo eleitoral. Assentou-se, em acórdão de 12 de setembro de 2002, no REspe nº 20144, relator o Ministro Luiz Carlos Madeira, que esta Corte reconhece a legitimidade do terceiro prejudicado para interpor recursos, inclusive embargos declaratórios:

“Eleições 2002. Registro de candidatos. Coligação. [...] Intervenção de diretório nacional. Anulação de convenção regional que decidiu por candidaturas individuais. [...] Decisão regional que reconheceu válida a

intervenção do órgão nacional. Embargos de declaração não conhecidos por ilegitimidade ativa. Condição de terceiros interessados. Reconhecida. [...]”. NE : Trecho do voto do relator: **“Tenho que os recorrentes configuram-se como terceiros prejudicados, para os efeitos do art. 499 do Código de Processo Civil. Possuem, pois, legitimidade para recorrer, tendo em vista que a decisão do regional atinge suas candidaturas. Esta Corte reconhece a legitimidade do terceiro prejudicado para interpor recursos, inclusive embargos declaratórios”**. (Ac. de 12.9.2002 no REspe nº 20144 , rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

Acrescente-se que ao Partido NOVO jamais foi aberta oportunidade de manifestação. Não houve preclusão porque não houve faculdade processual alguma a ser exercida. Negar-lhe a via recursal seria fechar, de uma só vez, todas as portas do processo.

Há, por fim, um dado de ordem prática que reforça a legitimidade. O Recorrente somente teve ciência do feito após a publicação da sentença. Até então, nenhum ato processual lhe foi dirigido, embora o cartório já houvesse certificado, nos autos, a existência do vínculo partidário.

III.2. Da nulidade da sentença por preterição de litisconsorte passivo necessário

A preliminar anterior conduz naturalmente a esta. Se a procedência do pedido extingue, por imperativo legal, a filiação do Recorrido ao Partido NOVO, então a lide não poderia ter sido decidida sem a presença do NOVO no polo passivo.

O art. 114 do Código de Processo Civil impõe o litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes.

É precisamente a hipótese. A relação jurídica de filiação partidária é incindível no ponto em que a lei veda a coexistência de vínculos. Declarar um é, necessariamente, desconstituir o outro. Não há como decidir para um e não decidir para o outro.

O art. 115, parágrafo único, do mesmo Código determina que o juiz ordene ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, sob pena de extinção do processo. Nada disso foi observado nestes autos.

A consequência é severa e está no art. 115, incisos I e II. A sentença proferida sem a integração do litisconsorte necessário é nula, quando a decisão deveria ser uniforme, ou, no mínimo, ineficaz em relação àquele que não foi citado.

Some-se a isso a vedação da decisão surpresa. Os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil proíbem que se decida com base em fundamento a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestação, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício.

A certidão de Id. 125698766 estava nos autos desde 21 de julho de 2026. O juízo dela teve ciência. O Ministério Público Eleitoral sobre ela se manifestou expressamente. E, ainda assim, o partido diretamente atingido não foi ouvido.

Não se pede, com isso, formalismo estéril. Pede-se o mínimo. Se o Partido NOVO houvesse sido citado, teria trazido aos autos, desde logo, a documentação que ora se anexa e que demonstra o exercício público e continuado da pré-candidatura do Recorrido sob a legenda do NOVO.

III.3. Da nulidade decorrente da supressão do contraditório e do julgamento antes do decurso dos prazos

O art. 11, § 3º, da Resolução TSE nº 23.596/2019 estabelece que, autuado o requerimento na classe Filiação Partidária, o juiz realizará a citação do partido político para que se manifeste no prazo de dez dias e apresente em juízo a ficha de filiação.

A citação não é formalidade dispensável. É o instrumento pelo qual a Justiça Eleitoral obtém, de fonte independente da vontade do requerente, o documento que serve de base ao pedido, e verifica a autenticidade da data nele consignada.

No caso, o despacho de Id. 125698816 dispensou expressamente a citação, ao fundamento de que o PRTB já havia peticionado espontaneamente. Ocorre que a manifestação espontânea do requerido é justamente o dado que exigiria maior cautela, e não menor.

O requerimento foi protocolado às 16h21 do dia 20 de julho de 2026. A manifestação do PRTB, com procuração, substabelecimento e concordância integral, ingressou às 22h40 do mesmo dia. Seis horas e dezenove minutos separam a inicial da resposta.

Nenhuma citação foi expedida nesse intervalo. Nenhum ato de comunicação processual foi praticado. O partido requerido simplesmente sabia, de antemão, que a ação seria proposta, e tinha a resposta pronta.

Há, ainda, um vício autônomo. O despacho de 22 de julho de 2026 determinou a intimação do requerente e abriu prazo de manifestação com data limite fixada pelo próprio sistema em 27 de julho de 2026, conforme a aba de expedientes dos autos.

A sentença, todavia, foi proferida às 17h00 do dia 22 de julho de 2026, isto é, no mesmo dia da intimação e cinco dias antes do termo final do prazo aberto. Julgou-se antes de encerrado o prazo que o próprio juízo havia concedido.

Ainda que se argumente que o prazo aproveitaria apenas ao requerente, e que este não teria interesse em impugnar decisão que lhe foi integralmente favorável, o vício persiste quanto ao interessado Leonardo Alves de Araújo e, sobretudo, quanto ao Ministério Público.

Registre-se que o expediente de intimação do Promotor Eleitoral para ciência expressa tem data limite de 03 de agosto de 2026, também posterior à sentença.

Decidiu-se, portanto, sem que se completasse o ciclo de comunicações que o próprio juízo determinara.

III.4. Da carência de ação por ausência do pressuposto legal da desídia ou da má-fé

O art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 confere legitimidade para o requerimento apenas aos prejudicados por desídia ou má-fé.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

A desídia e a má-fé de que trata o dispositivo são as do partido político. É o partido que tem o dever legal de inserir os dados do filiado no sistema eletrônico, e é o descumprimento desse dever que abre ao prejudicado a via judicial excepcional.

Pois bem. Neste processo, o requerente jamais imputou desídia ao PRTB. Ao contrário, afirmou expressamente, no item 5 da petição inicial, que a **ausência de lançamento decorreu exclusivamente de omissão administrativa da Justiça Eleitoral**.

E o PRTB, por sua vez, negou a desídia com todas as letras. Disse, em sua manifestação de Id. 125697472, que a ausência de lançamento tempestivo não decorreu de qualquer desídia, negligência ou omissão voluntária por parte daquela agremiação.

Tem-se, então, uma ação fundada no art. 19, § 2º, da Lei dos Partidos Políticos em que autor e réu concordam que não houve desídia nem má-fé do partido. Falta ao pedido, pura e simplesmente, o seu pressuposto legal de admissibilidade.

Não se trata de rigor formal. Trata-se de reconhecer que a via do art. 19, § 2º é excepcional e tem causa de pedir vinculada. Ela não é um instrumento genérico de

declaração judicial de filiação, disponível a quem, por qualquer motivo, não conste do FILIA.

O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a má-fé ou a desídia da agremiação deve ser devidamente comprovada para que se acolha o pedido de regularização, não bastando a simples afirmação de que o registro não ocorreu.

“Eleições 2020 [...] Registro de candidatura. Cargo de vereador. Indeferimento ausência de condição de elegibilidade. Filiação partidária. Não comprovada. [...] 3. A agravante não infirmou objetivamente os fundamentos da decisão agravada, no sentido de que não há transcrição das conversas via aplicativo ou da ata notarial lavrada em cartório de registro civil ou, ainda, qualquer outro elemento que possibilite a reavaliação da prova examinada na origem, limitando-se a reiterar os argumentos já ventilados em sede de recurso especial, o que atrai a incidência do verbete sumular 26 do TSE. 4. ‘Nos termos do verbete sumular 20 do TSE, a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, inclusive pelo conjunto harmônico de indícios e provas, unilaterais e bilaterais’ [...] o que, conforme registrado na decisão agravada, não foi possível no presente caso. 5. **O Tribunal de origem concluiu que não ficou comprovada a desídia ou a má-fé do partido ao não incluir o nome da pretensa candidata no rol de filiados, não havendo como alterar tal entendimento sem a revisão do conjunto fático-probatório dos autos**, providência inviável em sede extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE. [...]” (Ac. de 11.2.2021 no AgR-REspEl nº 060017498, rel. Min. Sergio Banhos.)

Cabe, aqui, distinguir o precedente invocado pelo próprio requerente na inicial, o AgR-REspE nº 0600052-17.2020.6.10.0047, relatado pelo Ministro Sérgio

Banhos. Naquele caso, como consta expressamente da ementa transcrita, a agremiação reconheceu a sua própria desídia.

Aqui ocorre o exato oposto. O partido nega a desídia e atribui a omissão a terceiro, a saber, ao próprio Tribunal Superior Eleitoral. O precedente, longe de socorrer o Recorrido, demonstra por contraste a inadequação da via eleita.

Impõe-se, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual na modalidade adequação.

IV. DO MÉRITO

IV.1. Da inidoneidade absoluta da prova produzida: documentos unilaterais e Súmula nº 20 do TSE

Superadas as preliminares, o mérito não oferece maior dificuldade. Toda a prova que sustenta a sentença recorrida resume-se a dois documentos: a ficha de filiação de Id. 125697193 e a declaração de concordância do PRTB de Id. 125697472.

Ambos são documentos produzidos unilateralmente, pelo próprio interessado e pelo partido que com ele concorda, sem qualquer fé pública. E é exatamente esse tipo de prova que a Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral repele.

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

O verbete não é isolado. Foi incorporado, com força normativa, ao próprio regulamento da filiação partidária. Veja-se o art. 20, § 2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.668/2021:

§ 2º Inexistindo registro no FILIA que atenda ao disposto no § 1º deste artigo, a prova de filiação partidária deverá ser realizada por outros elementos de convicção, no próprio processo de registro de candidatura ou na forma do § 2º do art. 11 desta Resolução, **não se admitindo para tal finalidade documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.**

A vedação é expressa e não comporta temperamento pela via da simples concordância das partes. Se bastasse a ficha somada à declaração do partido, a norma seria letra morta, porque essa é justamente a combinação documental de que qualquer interessado dispõe.

O Tribunal Superior Eleitoral explicitou a razão de ser da regra ao consignar que a unilateralidade rechaçada pela Súmula nº 20 diz respeito aos documentos produzidos por partido ou candidato na defesa de seus próprios interesses, cuja elaboração escapa ao controle da Justiça Eleitoral e estimularia ardis e conluíus entre os interessados. Vejamos:

“Eleições 2020 [...] Filiação partidária. [...] 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ‘a declaração produzida por agremiação adversária, dada a ausência de seu interesse partidário, não constitui prova inidônea, prosrita pela Súmula nº 20’ [...] **4. A unilateralidade rechaçada pela Súmula 20 do TSE refere-se aos documentos produzidos por partido ou candidato na defesa de seus próprios interesses, na medida em que se supõe que a impossibilidade de controle por esta Justiça Especializada sobre a elaboração dos documentos incentivaria ardis e conluíus entre os interessados para a obtenção de sucesso no prélio eleitoral, fragilizando a força probatória da fonte de prova.** 5. No caso, foi apresentada, como prova de filiação partidária, declaração da legenda adversária (PROS) na qual o presidente municipal da referida agremiação afirma que o agravado tinha desistido de integrar seus

quadros para se candidatar pelo PDT, partido ao qual já era filiado. [...]”
(Ac. de 25.3.2021 no AgR-REspEI nº 060003141, rel. Min. Sergio Banhos.)

A advertência da Corte Superior parece feita sob medida para estes autos. É de conluio entre interessados que aqui se trata, e é justamente o controle judicial sobre a origem da prova que o rito abreviado adotado na origem tornou impossível.

IV.2. Da coexistência de filiações deliberadamente omitida e do impedimento legal ao deferimento

Chega-se ao ponto central deste recurso. O art. 11, § 4º, da Resolução TSE nº 23.596/2019 condiciona o deferimento do requerimento a um requisito negativo, expresso e insuperável.

§ 4º Reconhecida pelo partido a filiação ou comprovada esta por documentos, e desde que não haja indícios de fraude na data de filiação informada, o juízo deferirá o requerimento e promoverá o lançamento da filiação no FILIA, sendo o partido intimado do lançamento.

A norma opera em duas etapas. Primeiro exige o reconhecimento ou a comprovação documental. Depois, e cumulativamente, exige a ausência de indícios de fraude. Presente o indício, o deferimento é vedado, ainda que o partido concorde.

A sentença recorrida transcreveu esse dispositivo, mas não o aplicou. Limitou-se a registrar o reconhecimento do partido e a suposta falha administrativa, sem uma linha sequer sobre a filiação preexistente ao Partido NOVO, que constava dos autos desde a véspera.

Não se trata de omissão sobre ponto acessório. O Ministério Público Eleitoral dedicou parágrafo inteiro do parecer ao tema, consignando que consta dos autos certidão do sistema FILIA na qual o requerente figura, ainda, como filiado ao partido NOVO desde 01/04/2026.

O parecer ministerial, contudo, afastou a fraude com base em premissa que os próprios autos desmentem. Sustentou que a indisponibilidade de acesso do PRTB ao FILIA impediu não só o lançamento da nova filiação, mas também a atualização do registro anterior.

A premissa é insustentável por razão elementar de direito material. A desfiliação do Partido NOVO jamais dependeu do PRTB. Ela depende, exclusivamente, de ato do próprio filiado, na forma do art. 21 da Lei nº 9.096/1995 e do art. 24 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

O art. 24 exige comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que o filiado for inscrito. O § 1º-B acrescenta que o eleitor comunicará a desfiliação ao juízo eleitoral por meio de requerimento acompanhado do recibo da comunicação dirigida ao partido.

Nenhum desses atos foi praticado. O Recorrido, que soube desfiliar-se do Republicanos em 01 de abril de 2026, com registro imediato no sistema, simplesmente não se desfilou do Partido NOVO em momento algum, nem antes nem depois de assinar a ficha do PRTB.

A senha institucional do PRTB, portanto, é irrelevante para esse aspecto. Ainda que o PRTB estivesse com todos os acessos bloqueados, nada impedia o Recorrido de comunicar a desfiliação ao Juízo da 003ª Zona Eleitoral, onde é inscrito.

E o art. 24, § 3º, da mesma Resolução é categórico: **não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para fins de verificação da coexistência de filiações.**

O que se tem, em conclusão, é o seguinte. O Recorrido manteve, por opção própria, filiação regular ao Partido NOVO. Assinou, dois dias depois, ficha de filiação a outro partido. E, ao requerer judicialmente o reconhecimento desta última, silenciou por completo sobre a primeira.

Esse silêncio é o indício de fraude a que se refere o art. 11, § 4º. E é indício qualificado, porque proveniente de quem tem o dever processual de expor os fatos em juízo conforme a verdade, nos termos do art. 77, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao tratar da coexistência de filiações, já advertiu para a necessidade de exame de eventuais ilícitos como fraude, simulação e abuso de direito, tema enfrentado no REspe nº 0600005-03/GO, relatado pelo Ministro Sérgio Banhos e julgado em 13 de outubro de 2020.

“[...] Filiação partidária. Coexistência. Inviabilidade concreta de apuração do vínculo mais recente. [...] 5. Segundo o parágrafo único do art. 22 da Lei 9.096/95, com a redação conferida pela Lei 12.891/2013, ‘havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais’. 6. A evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial aponta para a necessidade de aproveitamento da filiação partidária sempre que possível, observando-se o critério cronológico e independentemente de ter ocorrido comunicação de desfiliação nos termos do art. 21 da Lei 9.096/95. **7. Na hipótese de coexistência de filiações partidárias com a mesma data, o art. 23 da Res.–TSE 23.594 determina a notificação do filiado e das agremiações envolvidas, além da adoção de um conjunto de providências tendentes a apurar qual a filiação deve ser mantida, não fazendo referência à possibilidade, já expungida do texto legal, de cancelamento de todos os vínculos partidários.** [...] 9. Entre muitos outros cenários, caso a notificação expedida resulte a concordância dos interessados, o Estado deve respeitar, tanto quanto possível, a manifestação de vontade dos envolvidos, em homenagem à autonomia partidária e à liberdade de associação. 10. A mera possibilidade de fraude no procedimento de apuração da filiação mais recente não justifica que se repristine sanção superada, írrita, sendo inviável, ademais, que se presuma a má-fé apenas em face de múltiplas fichas de filiação a

partidos diversos. 11. No caso, segundo consta da moldura fática do acórdão regional, após intimação dos envolvidos, apenas o filiado se manifestou, no sentido de manter a sua filiação ao Podemos, manifestação de vontade que deve prevalecer. [...]” (Ac. de 13.10.2020 no REspEl nº 060000503, rel. Min. Sérgio Banhos.)

Não se sustenta, aqui, que a regra da prevalência da filiação mais recente seja inaplicável em tese. Sustenta-se algo diverso e mais estreito: essa regra é mecanismo de aproveitamento da vontade do eleitor de boa-fé, e não instrumento de validação retroativa de vínculo obtido por via judicial simulada.

Tanto é assim que o art. 23, § 9º, da Resolução TSE nº 23.596/2019 prevê expressamente a anulação da filiação quando comprovados os ilícitos de falsidade, abuso, fraude ou simulação, em processo no qual assegurados o contraditório e a ampla defesa.

IV.3. Da inexistência da alegada impossibilidade técnica de lançamento no FILIA

Toda a construção do requerimento repousa sobre uma afirmação de fato: **a de que o PRTB estava impossibilitado de lançar filiados no FILIA porque a senha institucional permanecia bloqueada.** Essa afirmação não resiste ao confronto com os próprios documentos dos autos.

Em primeiro lugar, o art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019 dispõe que, observadas as disposições estatutárias, qualquer órgão partidário poderá registrar as filiações no sistema FILIA. E o art. 19, caput, da Lei nº 9.096/1995 fala em órgãos de direção municipais, regionais ou nacional.

O bloqueio noticiado dizia respeito a uma disputa sobre a titularidade da presidência nacional. Não há nos autos uma única linha que demonstre a impossibilidade de os órgãos estaduais ou municipais do PRTB no Maranhão procederem ao lançamento.

Em segundo lugar, e de modo ainda mais decisivo, o próprio documento de Id. 125698774, juntado pela Secretaria do Juízo, revela que o órgão nacional do PRTB anotado perante a Justiça Eleitoral esteve regularmente vigente de 26 de agosto de 2025 a 15 de junho de 2026.

Essa composição tinha como Presidente o Sr. Antonio Amauri Malaquias de Pinho, e como Primeiro Vice-Presidente o Sr. Leonardo Alves de Araújo. Era, portanto, aquela composição que detinha, no período, o perfil de Administrador Nacional do FILIA.

Não havia, assim, vazio administrativo. Havia disputa interna sobre quem exercia a presidência. O partido, como pessoa jurídica, dispunha de acesso ao sistema durante todo o período de filiação, por intermédio do dirigente então anotado.

Em terceiro lugar, a decisão do Desembargador Álvaro Ciarlini, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, proferida no agravo de instrumento nº 0751259-50.2025.8.07.0000, é de 11 de março de 2026, isto é, anterior à data da ficha.

Por essa decisão, restabeleceu-se provisoriamente o acesso do agravante ao SGIP na condição de presidente eleito. O documento que o requerente invoca como prova da impossibilidade demonstra, na verdade, que o acesso já havia sido judicialmente assegurado antes de 03 de abril de 2026.

Em quarto lugar, a Resolução TSE nº 23.596/2019 disciplina de modo específico a hipótese de falha sistêmica. O art. 14-A é expresso ao atribuir ao órgão partidário a inteira responsabilidade pelo adequado registro da filiação no sistema eletrônico.

O § 1º do mesmo artigo estabelece que os riscos de defeito de transmissão ou de recepção correm por conta do usuário e não escusam o cumprimento dos prazos legais, ressalvada exclusivamente a hipótese de indisponibilidade do sistema.

E o § 2º define como se prova essa indisponibilidade: pelo Relatório de Indisponibilidade do Sistema de Filiação Partidária, disponibilizado mensalmente pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE no sítio eletrônico do Tribunal.

Nenhum Relatório de Indisponibilidade foi juntado aos autos. E não poderia ter sido, porque o FILIA não esteve indisponível em abril de 2026. Prova cabal disso é que o sistema processou, em 02 de abril de 2026, a filiação do próprio Recorrido ao Partido NOVO.

O sistema funcionava. O que não funcionava era a governança interna do PRTB. E divergência interna sobre o comando partidário, por mais grave que seja, não é indisponibilidade de sistema, nem desídia, nem má-fé na acepção do art. 19, § 2º.

O reparo não seria digno de nota se não fosse sintomático da velocidade com que o feito tramitou. Em menos de quarenta e oito horas, não houve tempo para conferir a norma citada, quanto mais para examinar a certidão que apontava a filiação concorrente.

IV.4. Da simulação processual e do conluio entre as partes

O conjunto dos elementos até aqui expostos autoriza conclusão mais grave, que este Recorrente formula com a responsabilidade que o caso exige e com pedido expresso de apuração pelos meios próprios.

O art. 142 do Código de Processo Civil dispõe que, convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça o objetivo das partes.

Os indicadores da simulação, no caso, são objetivos e cumulativos. Primeiro, a ausência de qualquer litígio real entre as partes, com concordância integral do requerido manifestada seis horas após a distribuição, antes de qualquer citação.

Segundo, a produção de todo o acervo probatório pelas próprias partes interessadas, sem um único documento dotado de fé pública que confirme a data alegada. Terceiro, a omissão coordenada, na inicial e na resposta, do fato juridicamente mais relevante da causa.

Quarto, a escolha, no pedido, de data que não coincide com a do documento, mas que coincide exatamente com o termo final do prazo legal de filiação. Quinto, o intervalo de menos de quarenta e oito horas entre a distribuição e a sentença.

Sexto, e não menos eloquente, o fato de que o requerimento foi ajuizado em 20 de julho de 2026, mais de três meses depois da data que se pretende reconhecer, e às vésperas do período de convenções partidárias para as Eleições de 2026.

Se a filiação fosse real e a omissão do registro fosse fruto de embaraço administrativo, seria de esperar providência imediata, em abril ou maio. A demora de mais de cem dias, seguida de rito relâmpago, sugere finalidade diversa da alegada.

No plano do direito material, o art. 167 do Código Civil comina de nulidade o negócio jurídico simulado, e o § 1º, inciso II, do mesmo artigo qualifica como simulados os negócios que contiverem declaração ou data não verdadeira.

No plano processual, os arts. 77, inciso I, e 80, incisos I e II, do Código de Processo Civil impõem às partes o dever de expor os fatos conforme a verdade e reputam litigante de má-fé quem deduz pretensão contra fato incontroverso ou altera a verdade dos fatos.

Cumpra esclarecer que este Recorrente não pede, nesta sede, a condenação de quem quer que seja. Pede o que basta e o que é próprio do recurso: a reforma da sentença e a comunicação dos fatos a quem tem atribuição para apurá-los.

IV.5. Do prejuízo concreto, direto e mensurável suportado pelo Partido NOVO

Resta demonstrar, de modo específico, em que consiste o prejuízo do Recorrente, requisito que o parágrafo único do art. 996 do Código de Processo Civil impõe ao terceiro. O prejuízo é de três ordens, todas jurídicas.

A primeira ordem de prejuízo é a perda do próprio vínculo associativo. O Partido NOVO perde, por efeito automático da sentença, um filiado regular, e o perde com efeito retroativo à data mais sensível de todo o calendário eleitoral.

A segunda ordem de prejuízo diz respeito à composição das candidaturas. O art. 9º da Lei nº 9.504/1997 exige, como condição de elegibilidade, a filiação partidária deferida no mínimo seis meses antes do pleito, o que fixa em 04 de abril de 2026 o marco temporal para 2026.

O universo de filiados existente naquela data define, de modo definitivo e irreversível, quem o partido pode lançar como candidato. Subtrair um filiado desse universo, meses depois, é subtrair do partido uma candidatura que ele já não pode repor.

No plano majoritário, o efeito é imediato e não admite substituição. Nas Eleições de 2026 renova-se dois terços da representação de cada Estado no Senado Federal, na forma do art. 46, § 2º, da Constituição Federal.

O Recorrido era o pré-candidato do Partido NOVO ao Senado Federal pelo Maranhão, fato público, notório e documentado nas representações eleitorais que a legenda ajuizou perante esta Corte em sua defesa. A sentença retira do NOVO, retroativamente, a sua cabeça de chapa majoritária.

No plano proporcional, o efeito é indireto mas igualmente concreto. A composição das chapas para a Câmara dos Deputados e para a Assembleia Legislativa, inclusive quanto aos percentuais mínimos por gênero exigidos pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, é aferida sobre o universo de filiados.

Acresce que a candidatura majoritária funciona, no desenho do sistema, como polo de atração de votos para a chapa proporcional. A perda da candidatura ao Senado repercute sobre a viabilidade da legenda na disputa pelo quociente eleitoral.

A terceira ordem de prejuízo é institucional e patrimonial. O Partido NOVO mobilizou estrutura jurídica e recursos na defesa da pré-candidatura do Recorrido, ajuizando representações eleitorais perante este Egrégio Tribunal para preservar a hignidez do pleito em favor de seu pré-candidato.

Fez isso confiando na regularidade do vínculo que o sistema oficial da Justiça Eleitoral certificava. Descobre agora, por via de sentença proferida em processo do qual não participou, que aquele vínculo teria sido desfeito três dias após a sua constituição.

Não se trata, portanto, de mero desconforto político, nem de interesse econômico reflexo. Trata-se de desconstituição judicial de relação jurídica de que o Recorrente é titular, operada sem a sua presença e sem o seu conhecimento.

IV.6. Do vínculo público, notório e continuado do Recorrido com o Partido NOVO

A filiação do Recorrido ao Partido NOVO, certificada sob o Id. 125698766, não se resume a um assento registral. Foi vínculo exercido à luz do dia, de modo contínuo e ostensivo, durante todo o período em que, segundo a sentença recorrida, o Recorrido já pertenceria aos quadros do PRTB.

A cronologia dos fatos públicos é eloquente e está documentada tanto pela imprensa profissional do Estado quanto pelas próprias redes sociais do Recorrido, cujas publicações permaneciam acessíveis na data da interposição deste recurso.

Em 1º de abril de 2026, o Recorrido filiou-se ao Partido NOVO em ato público que contou com a presença de lideranças nacionais da legenda, entre elas o Governador de Minas Gerais, Romeu Zema, além dos presidentes Leonardo Arruda, do Diretório

Estadual do Maranhão, e Eduardo Ribeiro. O evento foi amplamente registrado pela imprensa.⁴

Em 1º de maio de 2026, o Recorrido anunciou publicamente sua pré-candidatura ao Senado Federal pela legenda. A oficialização foi objeto de matéria do jornal O Imparcial, de 5 de maio de 2026, que o descreve como filiado ao Partido NOVO, noticia sua aliança com o então pré-candidato ao Governo do Estado pela mesma sigla, Lahésio Bonfim, e lhe atribui papel central na estruturação do partido no Maranhão, como elo entre o projeto nacional da legenda e o cenário político local.

A partir de então, o Recorrido passou a alimentar seu perfil aberto na rede social Instagram com sucessivas publicações de pré-campanha vinculadas ao Partido NOVO, entre pronunciamentos, agendas, peças de comunicação e manifestações políticas, todas públicas e datadas do período compreendido entre a filiação e as vésperas do ajuizamento da ação de origem.⁵

No mesmo sentido, publicação mantida na rede social Facebook, igualmente pública e acessível.⁶

O ponto culminante dessa sequência data de 21 de junho de 2026. Naquele dia, mais de dois meses e meio depois de supostamente filiado ao PRTB, o Recorrido publicou pronunciamento em vídeo dirigido a seu eleitorado, no qual reafirmou a pré-candidatura ao Senado Federal e admitiu, diante da desistência de Lahésio Bonfim,

⁴ O IMPARCIAL. Roberto Rocha oficializa pré-candidatura ao Senado. São Luís, 5 maio 2026. Disponível em: <https://oimparcial.com.br/noticias/2026/05/roberto-rocha-oficializa-pre-candidatura-ao-senado/>. Acesso em: 27 jul. 2026.

⁵ Publicações mantidas em perfil aberto na rede social Instagram, acessadas em 27 jul. 2026: [https://www.instagram.com/reel/DWmq4NSDg1v/?igsh=bDF2N2dzd3E0OW5o](https://www.instagram.com/reel/DWmq4NSDg1v/?igsh=bDF2N2dzd3E0OW5o;); [https://www.instagram.com/reel/DX-E9J0u732/?igsh=eTJ6Y3Z6cGk2d21i](https://www.instagram.com/reel/DX-E9J0u732/?igsh=eTJ6Y3Z6cGk2d21i;); <https://www.instagram.com/reel/DYFP71COaEB/?igsh=MXZiaXNsODVrc3djbA==>; [https://www.instagram.com/reel/DYSh0hWOH3W/?igsh=dXQzbzN5Z3JnaG0x](https://www.instagram.com/reel/DYSh0hWOH3W/?igsh=dXQzbzN5Z3JnaG0x;); [https://www.instagram.com/reel/DY5jDIQNDEa/?igsh=NzZiMW41dnFrhHNp](https://www.instagram.com/reel/DY5jDIQNDEa/?igsh=NzZiMW41dnFrhHNp;); <https://www.instagram.com/reel/DZZ5yYKu53E/?igsh=MWtidWo1OTMxMTdveg==>; [https://www.instagram.com/reel/DZkr3YfOpY0/?igsh=Y3FlaGJrNGZseWo1](https://www.instagram.com/reel/DZkr3YfOpY0/?igsh=Y3FlaGJrNGZseWo1;); <https://www.instagram.com/reel/DZsBNfhOc8O/?igsh=MTJyMzh2bTlpYjdxQ==>; <https://www.instagram.com/reel/DaRQ4mjOFQy/?igsh=MXVuY3c2b2SubGN0dA==>.

⁶ Publicação mantida na rede social Facebook. Disponível em: <https://www.facebook.com/share/1ejVjyyWaW/?mibextid=wwXIf>. Acesso em: 27 jul. 2026.

assumir a disputa pelo Governo do Estado pela mesma legenda, o Partido NOVO. O pronunciamento foi transcrito, no dia seguinte, por veículo profissional de imprensa.⁷

Minha pré-candidatura ao Senado segue firme, à disposição da nossa gente. [...] Se o destino para enfrentar o sistema de frente for disputar o Governo do Estado, fiquem tranquilos, não me faltará coragem e o desafio estará aceito. [...] O futuro do Maranhão não pertence aos donos do Poder. [...] Estamos prontos para o combate.

A matéria do portal Imirante, intitulada Roberto Rocha sinaliza disputa ao Governo: estamos prontos, refere-se ao Recorrido, em 22 de junho de 2026, como o pré-candidato ao Senado pelo Novo. Trinta dias antes, portanto, do ajuizamento da ação em que se afirmou, sem ressalva alguma, que ele pertencia aos quadros do PRTB desde abril.

Trata-se de fatos públicos e notórios, veiculados pela imprensa e pelo próprio Recorrido em seus perfis abertos, que independem de prova, nos termos do art. 374, inciso I, do Código de Processo Civil.

O contraste entre essa conduta e a tese acolhida na sentença dispensa maiores digressões. Ninguém exerce, por três meses e meio, pré-candidatura pública por um partido, ao lado do presidente estadual da legenda, com cobertura de imprensa e comunicação eleitoral própria, estando, desde o início, filiado a outro.

Duas hipóteses se abrem, e ambas socorrem o Recorrente. Ou a ficha do PRTB de 03 de abril de 2026 não corresponde à verdade, e então está caracterizada a fraude na data informada, que o art. 11, § 4º, da Resolução TSE nº 23.596/2019 erige em óbice intransponível ao deferimento; ou o Recorrido manteve deliberadamente, perante o eleitorado, a legenda e a própria Justiça Eleitoral, a aparência de um vínculo que sabia

⁷ IMIRANTE.COM. Roberto Rocha sinaliza disputa ao Governo: estamos prontos. São Luís, 22 jun. 2026. Disponível em: <https://imirante.com/noticias/sao-luis/2026/06/22/ipolitica-roberto-rocha-sinaliza-disputa-ao-governo-estamos-prontos>. Acesso em: 27 jul. 2026. A matéria transcreve o pronunciamento em vídeo publicado pelo Recorrido em seu perfil na rede social Instagram em 21 jun. 2026.

desfeito, em comportamento contraditório que configura venire contra factum proprium e viola a boa-fé objetiva que o art. 5º do Código de Processo Civil impõe a todos os sujeitos do processo.

Em qualquer das hipóteses, o conjunto dessas manifestações públicas confirma que a filiação ao Partido NOVO era o vínculo real, atual e operante, e que a filiação ao PRTB somente veio a público, e a juízo, às vésperas das convenções partidárias, pelo rito relâmpago descrito na seção seguinte.

A permanência do vínculo, ademais, não se limitou ao plano da comunicação política. Ela se materializou também no plano financeiro, que é, de todos, o menos sujeito a ambiguidades. **Constam dos autos quatro recibos de contribuição de filiação emitidos em favor do Diretório Nacional do Partido NOVO (CNPJ nº 13.405.866/0001-24), tendo por contribuinte Roberto Coelho Rocha (CPF nº 250.569.563-68), cada qual no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), classificados como "outros recursos", na forma da Lei nº 9.096/1995.**

O primeiro recibo foi emitido em 1º de abril de 2026, às 17h50, precisamente no dia da filiação do Recorrido ao Partido NOVO, em coerência cronológica exata com a certidão de Id. 125698766. Os três recibos subsequentes foram emitidos em 13 de julho de 2026, às 10h52, 10h55 e 10h55, isto é, mais de três meses depois da data em que, segundo a tese acolhida na sentença, o Recorrido já integraria os quadros do PRTB, e apenas sete dias antes do ajuizamento da ação de origem.

O dado dispensa retórica. **Ninguém contribui financeiramente, na condição de filiado, para partido ao qual não pertence.** A contribuição de filiação é ato que pressupõe, por definição, a existência e a atualidade do vínculo associativo, e o Recorrido a praticou, perante o Partido NOVO, tanto no dia em que a ele se filiou quanto às vésperas da propositura da demanda em que sustentou pertencer a legenda diversa desde abril.

Esses recibos, registre-se, não são documentos unilaterais produzidos para este processo. São comprovantes gerados pelo sistema de arrecadação partidária, vinculados ao CNPJ do órgão nacional da legenda e destinados à prestação de contas perante a própria Justiça Eleitoral, o que lhes confere rastreabilidade e aptidão probatória incomparavelmente superiores à da ficha de filiação de Id. 125697193, único documento que ampara a pretensão do Recorrido.

A prova financeira, somada à prova da conduta pública, fecha o círculo: **o vínculo real, atual e operante era, do primeiro ao último momento, o mantido com o Partido NOVO.**

V. DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

O art. 257 do Código Eleitoral estabelece que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. A regra, contudo, comporta a mitigação que a jurisprudência consolidou para as hipóteses de risco de dano grave e de difícil reparação.

O risco, aqui, é evidente. Efetivado o lançamento da filiação ao PRTB no FILIA, o sistema promoverá, de forma automática, o cancelamento da filiação do Recorrido ao Partido NOVO, na forma do art. 22 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Consumado o cancelamento automático, o eventual provimento deste recurso encontrará situação de fato já alterada, com repercussão imediata sobre o calendário de convenções e sobre o registro de candidaturas para as Eleições de 2026.

Note-se que a própria sentença recorrida determinou o arquivamento apenas com o trânsito em julgado, e que o art. 23, § 9º, da Resolução TSE nº 23.596/2019 condiciona a efetivação do cancelamento a decisão da qual não caiba recurso com efeito suspensivo.

Requer-se, pois, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, ou, subsidiariamente, a determinação de que o lançamento no FILIA aguarde o julgamento definitivo, preservando-se, até lá, a filiação hoje certificada como regular.

VII. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Partido NOVO, Diretório Estadual do Maranhão, na condição de terceiro prejudicado:

- a) o conhecimento do presente recurso, por tempestivo e por presente a legitimidade recursal do terceiro prejudicado, nos termos do art. 996 do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 15 do mesmo diploma;
- b) a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ou, subsidiariamente, a determinação de que o lançamento da filiação no Sistema de Filiação Partidária aguarde o julgamento definitivo, preservando-se a filiação hoje certificada como regular;
- c) o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença por preterição de litisconsorte passivo necessário, com a anulação do julgado e o retorno dos autos à origem para citação do Partido NOVO, na forma dos arts. 114 e 115 do Código de Processo Civil;
- d) sucessivamente, o acolhimento da preliminar de nulidade por supressão do contraditório, ante a dispensa da citação prevista no art. 11, § 3º, da Resolução TSE nº 23.596/2019 e o julgamento antes do decurso dos prazos abertos pelo próprio juízo;
- e) sucessivamente, o acolhimento da preliminar de carência de ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência do pressuposto legal da desídia ou da má-fé do partido, exigido pelo art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995;
- f) no mérito, o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença de Id. 125699713 e julgar improcedente o requerimento, ante

a inidoneidade da prova unilateral, nos termos da Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral e do art. 20, § 2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019;

g) no mérito, ainda, o provimento do recurso ante a existência de indícios de fraude na data de filiação informada, circunstância que veda o deferimento por força do art. 11, § 4º, da Resolução TSE nº 23.596/2019;

h) a manutenção, no registro oficial do FILIA, da filiação de Roberto Coelho Rocha ao Partido NOVO, com data de 01 de abril de 2026, tal como certificado sob o Id. 125698766, enquanto não sobrevier decisão proferida em processo no qual assegurados o contraditório e a ampla defesa;

i) a determinação de remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 23, § 7º, da Resolução TSE nº 23.596/2019, para as providências cabíveis quanto aos indícios de fraude e de simulação ora apontados;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Luís/MA, data do protocolo.

Eliana de Sousa Lima

OAB/MA nº 9.984